



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
AÇÃO RESCISÓRIA N° 0000823-22.20148.14.0000.
AUTOR: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO.
RÉUS: ELENICE DO SOCORRO SANTA MARIA MORAES.
FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA.
HÉDIMA MORAES DE ARAUJO.
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA VIEIRA.
RITA MARIA DE SOUSA BARBOSA GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: DANIELLE AZEVEDO – OAB/PA 12.293-A.
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DOS ACÓRDÃOS N° 92.302, PUBLICADO EM 03/11/2010 (FLS. 208/214) E 92.812, PUBLICADO EM 19/11/2010 (FLS. 220/222) EM virtude da inconstitucionalidade do art.31, XIX, da Constituição do Estado e dos artigos 132. Inciso XI e 246, da Lei Estadual n° 5.810/94 (RJU Estadual). CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA PARA FIM DE desconstituir os referidos Acórdãos, NO INTUITO DE AFASTAR O recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os vencimentos DAS REQUERIDAS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. No julgamento do RE 745.811/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Na mesma linha de compreensão, esta Corte, a quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.

2. Reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria. A Ação rescisória a que se dá provimento, para o fim de rescindir, os acórdãos 92.302 e 92.812 e proferir novo julgamento para julgar improcedente o pedido de recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos, condenando, em consequência, as requeridas, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial da ação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora.

Plenário Oswaldo Pojucan Tavares, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO



PARÁ, AOS 20 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000823-22.20148.14.0000.

AUTOR: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DO ESTADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO.

RÉUS: ELENICE DO SOCORRO SANTA MARIA MORAES.

FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA.

HÉDIMA MORAES DE ARAUJO.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA VIEIRA.

RITA MARIA DE SOUSA BARBOSA GOMES DA SILVA.

ADVOGADO: DANIELLE AZEVEDO – OAB/PA 12.293-A.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

ESTADO DO PARÁ propõe AÇÃO RESCISÓRIA, objetivando desconstituir os v. Acórdãos nº 92.302 E 92.812, de lavra da Exma. Sra. Desa. Dahil Paraense no âmbito do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, que resultou na concessão da segurança para reconhecer o direito dos impetrantes a receber a gratificação de 50% sobre seus vencimentos, pelo exercício de atividade na área de educação especial, prevista no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual e artigos 132 e 246 da Lei n. 5.810/94.

Em sua inicial, o autor alega que os acórdãos rescindendo teriam violado a literal disposição de lei, em virtude da inconstitucionalidade do art.31, XIX, da Constituição do Estado, em razão de vício de iniciativa e violação ao Artigo 61, II alínea c, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 105, II, alíneas a e b, da Constituição do Estado do Pará.

Em 16/10/2014 o feito foi originalmente distribuído à Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, oportunidade em que se reservou ao direito de se manifestar sobre o pleito liminar após a contestação.

Os réus apresentaram contestações às fls. 349/353 e 362/366. Preliminarmente alegam a inexistência de pressupostos da ação, seja por falta de pedir como também pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendem que os acórdãos que o Estado do Pará visa rescindir estão devidamente fundamentados na justiça e não merecem ser revisitados

Manifestação à contestação apresentada pelo Estado do Pará às fls. 392/396.

Os réus apresentaram razões finais às fls. 405/408, ao passo que o Estado o fez às fls. 409/411, cada um mantendo suas posições antagônicas.

Em 24/08/2016, o Procuradora Geral de Justiça Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves se manifestou pela improcedência.

Em razão do advento da Emenda Regimental n. 5, o feito foi redistribuído à minha relatoria em 05/04/2017 (fls. 420).

É o relatório.

VOTO.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.



De início, é oportuno destacar que a presente ação rescisória foi aforada com base nos artigos 485 e seguintes do anterior Código de Processo Civil, com regra correspondente inserta nos artigos 966 e seguintes do novo Código de Processo Civil, cujo objetivo é rescindir acórdão transitado em julgado.

Ajuizada a ação na vigência do anterior Código de Processo Civil. No entanto, trata-se de demanda de competência originária deste Tribunal de Justiça, com aplicação imediata do novo Código de Processo Civil aos atos praticados a partir de 18/03/2016, sem prejuízo daqueles efetivados na legislação anterior, como a admissibilidade quando da propositura da ação.

Sobre a aplicação da atual legislação processual civil aos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, regra que também se aplica aos Tribunais de Justiça dos Estados, é oportuno trazer à baila o Enunciado n. 4 daquela Colenda Corte de Justiça, *in verbis*:

Enunciado administrativo número 4 – Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, principalmente tendo os documentos juntados demonstrado que os Acórdãos rescindendo transitaram em julgado em 22/04/2013 (certidão de fl. 332) e a presente ação foi proposta em 15/10/2014, portanto, dentro do prazo legal, bem como não se faz necessário depósito prévio, na forma do art. 488, parágrafo único do CPC/73.

Assevero que não merecem guarida as alegações dos réus de que não cabe a presente ação por falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido. Isto ocorre porque a causa de pedir é clara e está fundamentada, bem como a rescisão é juridicamente possível.

Esclareço ainda que o julgamento da ação rescisória se estabelece em três etapas sucessivas:

- a) a verificação dos requisitos de admissibilidade da ação;
- b) a análise do pedido de rescisão no mérito, onde cabe ao Tribunal decidir ou não pela rescisão do julgado (*iudicium rescindens*);
- c) e, por último, quando for o caso, o novo julgamento da matéria (*iudicium rescissorium*).

Analisaremos a presente ação sob cada uma das etapas acima, com a calma que merece.

II- DO JUÍZO RESCINDENDO.

Admitida a ação passo a analisar inicialmente as questões suscitadas pelo autor em relação ao mérito, onde cabe decidir pela rescisão ou não do julgado (*iudicium rescindens*).

Entendo salutar aqui citar a ementa dos acórdãos rescindendo:

Acórdão 92.302. (Tribunal Pleno, Relatoria da Desa. Dahil Paraense de Souza).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A omissão no pagamento de determinada gratificação prevista tanto em



lei ordinária como em nossa Constituição Estadual, caracteriza lesão que se renova mês a mês, o mesmo ocorrendo com o prazo decadencial que também se renova de forma continuada. Precedentes.

2. A prescrição alcança somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

3. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmula 271 do STF.

4. Afastada a inconstitucionalidade dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94. Precedente desta Corte.

5. O exercício de atividade funcional junto a estabelecimento de ensino especial assegura ao servidor, enquanto permanecer nessa condição, o recebimento de gratificação de educação especial, na forma estabelecida no art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual e art. 246 da Lei n.º 5.810/94.

6. Segurança concedida à unanimidade.

(2010.02655537-62, 92.302, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-10-27, Publicado em 2010-11-03). Acórdão 92.812 (Tribunal Pleno, Relatora Desa. Dahil Paraense de Souza).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

O Estado alega que há inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado, em razão de vício de iniciativa e violação ao Artigo 61, II alínea c, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 105, II, alíneas a e b, da Constituição do Estado do Pará.

Pois bem, é sabido que em decorrência do julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 de nosso Estado, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

O posicionamento da Excelsa Corte já reverberou neste Pleno. No



juízo do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, a questão foi reapreciada e a Corte reformulou o entendimento proferido nos acórdãos n.º 92.302 E 92.812, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO



CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Friso que o acórdão encontra-se baseado também em decisão monocraticamente da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

III- NOVO JULGAMENTO.

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram os acórdãos rescindendos, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público. Assim, declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que os réus/impetrantes não fazem jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, para desconstituir os acórdãos n° 92.302, publicado em 03/11/2010 (fls. 208/214) e 92.812, publicado em 19/11/2010 (fls. 220/222) de relatoria da Desa. Dahil Paraense de Souza, condenando, em consequência, as requeridas, em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a sua exequibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária, realizada na inicial do mandamus, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora